



Indicação nº...../2024

**Ao
Excelentíssimo
Sr. Jefferson de Oliveira
Presidente da Câmara de Vereadores
Canela – RS**

Senhor presidente

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, a Indicação de Proposta de Lei Sugestão que ;“Concede plantas populares às populações carentes, no âmbito do Município de Canela,.”

Justificativa:

O Projeto prevê a disponibilização de plantas populares às populações carentes que não têm condições de arcar com os procedimentos técnicos exigidos pelas normas de construção civil.

Esse é um meio de tornar mais justo e igualitário o acesso aos meios técnicos de construção civil só disponível àqueles que têm melhores condições financeiras e podem arcar com despesas contratando arquiteto; coisa que o cidadão de baixa renda não dispõe.

Canela, 04 de julho de 2024.

**Alberi Dias
Vereador MDB**

PROJETO DE LEI SUGESTÃO:

“Concessão de plantas populares às populações carentes, no âmbito do município de Canela”

Artigo 1º – Fica a Prefeitura Municipal obrigada a prestar serviços de concessão de plantas populares às populações carentes, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – Para viabilização do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura poderá firmar convênios com a União, Estados, associação de classe, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para a prestação dos serviços de plantas populares.

Artigo 2º - A Prefeitura ou órgão conveniado deverá promover a elaboração de projetos e prestar assistência técnica na construção de moradia econômica, responsabilizando-se tecnicamente perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Artigo 3º - Caberá a Prefeitura Municipal ou órgão conveniado fornecer aos interessados os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhados dos respectivos memoriais descritivos e quantitativos.

Artigo 4º - A responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos.

I – Que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 70,00 m2 (setenta metros quadrados);

II – Que sejam ampliações de residências térreas até o máximo de 70,00 m2 (setenta metros quadrados) de área edificada, incluindo-se a parte já existente;

III – Que sejam construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas com área máxima de 70,00 m2 (setenta metros quadrados) de área

edificada, que estejam em boas condições de higiene, salubridade e segurança.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal ou órgão conveniado poderá prestar os serviços de que trata esta lei aos interessados que:

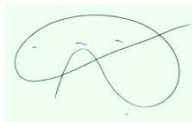
- I – Possua o imóvel objeto da planta popular como o único no território nacional;
- II – Não tenham gozado do benefício de planta popular ou qualquer outro tipo de programa habitacional, nos últimos (05) cinco anos;
- III – A renda mensal não ultrapasse o valor de 03 três salários mínimos nacional vigente.

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, bem como, através de recursos disponibilizados pelos governos estaduais e federais.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Canela, 04 de julho de 2024.



Alberi Dias
Vereador MDB